

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 011/2021
PROCESSO Nº: 2019/7270/500168
IMPUGNAÇÃO DIRETA Nº: 193
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000360
IMPUGNANTE: RODRIGO BRAVO & IRMÃOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.366.879-5
IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO ENTRE MATRIZ E FILIAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA EFETUADO ANTES DA AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária quando constatado que o pedido de transferência de crédito foi protocolado antes do lançamento fiscal.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2019/000360, ICMS no valor de R\$ 1.288.176,27 (um milhão duzentos e oitenta e oito mil cento e setenta e seis reais e vinte sete centavos) por aproveitamento indevido de crédito decorrente a transferência irregular de saldo credor do imposto.

Tipifica a infração com art. 46, §1º e §2º da Lei 1.287/01 c/c art. 29 do mesmo diploma legal e art. 21 e 23 do regulamento do ICMS, anexo único so Decreto 2.912/06 e na penalidade o art. 48, inciso IV, alínea “e” da lei 1.287/01 redação dada pela lei 2.253/09.

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.

§ 1º Quem, de qualquer modo, concorra para a infração por ela se responsabiliza, na medida da sua participação.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

§ 2º A responsabilidade por infração às normas do ICMS independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da ação ou omissão.

Art. 29. Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior os saldos credores poderão ser imputados a outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica e da mesma atividade econômica, localizados neste Estado, na conformidade do regulamento.

Art. 21. A autorização para transferência de saldo credor deverá ser solicitada pelo estabelecimento detentor do crédito acumulado, mediante petição protocolizada na agência de atendimento de jurisdição do contribuinte, contendo as seguintes informações:

Art. 23. Após a autorização prevista no art. 21, o contribuinte detentor do saldo credor emite Nota Fiscal, Modelo 1, que deve conter, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

Foram juntados ao processo levantamento básico do ICMS, DANFES das notas referente a transferência dos créditos e livro de apuração e um CD, fls. 04 a 25.

O sujeito passivo foi intimado em 11 de março de 2019 do auto de infração e o mesmo compareceu tempestivamente ao processo em 10 de abril de 2019 faz breve relato do processo e alega que “o direito a compensação do crédito, a idoneidade da origem do crédito e a ausência de lesão aos cofres públicos”, requer diligencia para comprovação da origem dos créditos e requer a improcedência do feito, fls. 37 a 44.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e transcreve o art. 20, 21 e seus incisos, 22, §§1º 2º, 23 e incisos, 24, incisos e alíneas, 25 e incisos e 26 caput e alega que se trata de transferências de créditos/saldo credor da matriz para a filial. Não se vem nos autos documentos que atendam às exigências elencadas pela legislação acima transcrita. Desta forma, pediu que sejam os créditos considerados indevidos.

É o Relatório.

VOTO



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

A presente lide se configura na exigência de ICMS por aproveitamento indevido de crédito.

A infração tipificada como infringida foi o art. 46, §1º e 2º da Lei nº 1.287/ 2001, combinado com o art. 29, do mesmo diploma legal, e art. 21 e 23 do RICMS, regulamentado pelo Decreto nº 2.912/2006.

Em sua defesa, o sujeito passivo arguiu preliminares de nulidade e no mérito alega que a legislação lhe assegura o direito ao crédito do imposto nas operações anteriores, ao mesmo tempo que permite a transferência dos saldos credores entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

No transcurso processual, a impugnante desiste do julgamento de primeira instância e requer o julgamento ao Colegiado de segunda instância do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais – COCRE, protestando pela juntada de processos administrativos que tratam de pedidos de transferência de créditos de ICMS, entre empresas do mesmo grupo.

Assim, o processo foi remetido ao Representante Fazendário, que ao manifestar-se, transcreve a legislação tributária sobre as condições para transferência de créditos entre estabelecimentos da mesma empresa, e alega que não consta nos autos provas documentais para tal fim, conforme exigência legal, dessa forma, pede que seja os créditos considerados indevidos e que seja confirmada a reclamação tributária.

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como as alegações da autuada e os argumentos do Representante Fazendário, a princípio há de se observar o seguinte:

Primeiramente deve-se frisar que no decorrer do julgamento foi solicitado vista dos autos, e na sequência, para melhor juízo, foi requerida a apresentação dos processos de pedido de aproveitamento dos créditos, os quais, fez referência a defesa do sujeito passivo.

Atendido o requerido, os processos foram remetidos ao COCRE, onde constata-se que o pedido de aproveitamento de crédito foi protocolado, embora tempos depois dos créditos já terem sido aproveitadas, ocorreu antes da autuação, protocolado em 24/09/2018, e até o presente momento não foram conclusos, deferindo ou não o pedido de transferência dos créditos acumulados pelo





estabelecimento matriz do sujeito passivo, enquanto que a autuação ocorreu em 28/02/2019

Desta forma, pelo fato do sujeito passivo ter protocolado o pedido de transferência dos créditos, anteriormente à autuação, mesmo que fora do prazo, atendeu os requisitos da legislação tributária, especialmente o art. 29 da Lei nº 1.287/2001 e arts. 21 e 23, do RICMS, regulamentado pelo Decreto nº 2.912/2006, conforme destaques:

LEI Nº-1.287/2001. Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

[...]

Art. 29. Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior os saldos credores poderão ser imputados a outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica e da mesma atividade econômica, localizados neste Estado, na conformidade do regulamento.

DECRETO Nº 2.912/2001 Que Regulamentou o RICMS.

[...]

Art. 21.A autorização para transferência de saldo credor deverá ser solicitada pelo estabelecimento detentor do crédito acumulado, mediante petição protocolizada na agência de atendimento de jurisdição do contribuinte, contendo as seguintes informações:

[...]

Art.23. Após a autorização prevista no art. 21, o contribuinte detentor do saldo credor emite Nota Fiscal, Modelo 1, que deve conter, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

Portanto, pelo que consta nos autos, entendo que, embora o agente do fisco tenha feito um trabalho criterioso, porém agiu de forma precipitada, constituindo o crédito tributário sem que fosse analisado o pedido de transferência do crédito, direito expresso do contribuinte, por ser o ICMS um imposto não cumulativo. Motivo pelo qual, a exigência tributária ficou prejudicada e não deve prosperar.

Diante do exposto, conheço do pedido direto de impugnação, dou-lhe total provimento, e voto julgando pela improcedência do auto de infração nº 2019/000360.



Publicado no Diário Oficial de nº 5.800, de 03 de março de 2021

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, conhecer da Impugnação Direta ao COCRE e dar-lhe provimento para, julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de: campo 4.11 R\$ 1.288.176,27 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). Voto vencedor do conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal. O Advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Rui José Diel, fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e quatro dias de fevereiro de 2021.

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Autor do Voto Vencedor

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Gilmar Arruda Dias
Presidente

